



Análise Comparativa do Decreto N°51/2020, de 01 de Julho que estabelece as actuais medidas do estado de emergência em relação ao Decreto N°36/2020, de 02 de Junho que estabelece as medidas anteriores

<u>Nº</u>	<u>Item</u>	<u>O que previa o Decreto Anterior (36/2020, de 02 de Junho</u>	<u>O que prevê o actual Decreto (51/2020, de 01 de Julho</u>
I	Contextualização	Foi aprovado num contexto em que a Pandemia continuava a propagar-se e com registo de 2 óbitos	Foi aprovado num contexto em que o nº de infectados tende a aumentar significativamente atingindo padrões de transmissão comunitária.
II	Medidas de Prevenção e Combate a Pandemia	Não havia nenhum Artigo específico a debruçar-se somente sobre as medidas de prevenção e combate, apenas fazia menção de algumas medidas ao longo dos vários articulados, como é o caso do N°2 do Artigo 18 que falava sobre como deveriam funcionar as instituições públicas e privadas	Define especificamente no Artigo 3 quais deverão ser as medidas de prevenção e combate a Pandemia
III	Quarentena	Prevvia, no Artigo 3, que deviam ficar em Quarentena todas as pessoas que estivessem a chegar ao País; as que tiveram contacto directo com pessoas	No Artigo 4, apenas, obriga a ficar em Quarentena as pessoas que estejam a chegar ao País e as que tiveram



**CTA - Confederação das Associações
Económicas de Moçambique**

		infectadas; as pessoas que estiveram em locais com casos activos e os que as autoridades sanitárias manifestassem ser objecto de vigilância activa.	contacto directo com pessoas infectadas.
IV	Protecção Especial	No Artigo 6, limitava-se a idade igual ou superior a 60 anos de idade os sujeitos a protecção especial em risco de contágio pela COVID-19.	No Artigo 7, aumenta para idade superior ou igual a 65 anos de idade os cidadãos sujeitos a protecção especial em risco de contágio pela COVID-19.
V	Instrumentos obrigatórios de protecção individual do nariz e boca	No Artigo 7, apenas, se referia à obrigatoriedade de usar máscaras em todos os locais de aglomeração de pessoas, nos espaços públicos, nos mercados e áreas comuns, bem como nos transportes colectivos e semi-colectivos de passageiros.	No Artigo 8, introduz a figura das viseiras como alternativa às máscaras e, também, no nº 3 do Artigo 19, impõe o uso obrigatório de máscaras nas cerimónias fúnebres, independentemente da causa da morte.
VI	Emissão de Documentos	No Artigo 9, elencava os documentos oficiais cuja emissão estava suspensa e o Artigo 11 indicava que os	Nada se refere quanto a continuidade da suspensão de emissão de documentos oficiais, mas no Artigo 11 indica os documentos que passam a



**CTA - Confederação das Associações
Económicas de Moçambique**

		documentos caducados eram considerados válidos e eficazes até 30 de Junho de 2020.	ser considerados válidos e eficazes até 30 de Setembro de 2020.
VII	Vistos	Na alínea a) do N°1 do Artigo 10, ficava suspensa a emissão de vistos de entrada no território nacional.	Na alínea a) do N°1 do Artigo 10 indica as situações excepcionais de para emissão de vistos de entrada de estrangeiros.
VIII	Postos de Travessia	O do N°1 do Artigo 13, indicava o encerramento dos postos fronteiriços, a exceção de 12.	No ponto iv da alínea a) do N°1 do Artigo 13 o número de postos fronteiriços abertos é alargado para 13, com destaque para a reabertura da Fronteira de Calomwé na Província de Tete, até então encerrada.
IX	Tripulantes de Navios	Nada se referia sobre esse assunto	Refere, no N° 2 do Artigo 13, em que condições é que os Tripulantes de navios poderão desembarcar.
X	Voos	Nada se referia sobre esse assunto.	Refere, no Artigo 14, a autorização de voos Charters, cargueiros e excepcionalmente os de passageiros com determinados países, observado o princípio da reciprocidade.



**CTA - Confederação das Associações
Económicas de Moçambique**

XI	Instituições de Ensino	O Artigo 14 referia-se que, em virtude do encerramento dos estabelecimentos de ensino, as instituições de tutela deveriam assegurar o cumprimento dos programas e ajustamento dos calendários.	O Artigo 15 autoriza a retoma das aulas presenciais, de todos os subsistemas de ensino, de forma faseada e mediante a adopção das medidas de prevenção da Pandemia e o Artigo 16 faz referência aos termos e condições do arranque da educação pré-escolar.
XII	Eventos públicos e privados e estabelecimentos comerciais de diversão e equiparados	As alíneas h) e i) nº2 do Artigo 15 interditava o funcionamento, entre outros, dos Museus e Bibliotecas.	No número 8 do Artigo 17, autoriza a reabertura dos museus, galerias e bibliotecas públicas, desde que se observem todas as medidas de prevenção.
		Nada se referia sobre a prática de exercício físico individual, mas mencionava a proibição de prática colectiva.	O Nº 6 do Artigo 17 autoriza a prática da actividade física e desportiva de forma individual, respeitando o distanciamento físico.
XII	Eventos públicos e privados e estabelecimentos comerciais de diversão e equiparados	Apenas, se referia, no Nº 4 do Artigo 15, a autorização dos atletas que iriam aos jogos olímpicos de Tóquio.	O nº 7 do Artigo 17 autoriza o regresso aos treinos das selecções e equipas nacionais que tenham competições internacionais, para além dos que vão aos jogos olímpicos de Tóquio referidos no nº 4 do mesmo Artigo.



**CTA - Confederação das Associações
Económicas de Moçambique**

		O Nº 1 do artigo 23 apenas limitava o horário de funcionamento dos mercados e nada abordava sobre o horário e modo de funcionamento dos Restaurantes.	Os números 9 e 10 do Artigo 17 falam, especificamente, da maneira como devem funcionar os Restaurantes e limita o seu horário de funcionamento até 22 horas.
XIII	Cultos e Celebrações Religiosas	O Artigo 16, permitia apenas a realização de cultos de forma individual ou em domicílio.	O nº 3 do Artigo 18, abre uma possibilidade de avaliação progressiva das condições para reabertura das igrejas.
XIV	Efectivo Laboral	O Nº 3 do Artigo, preconizava a necessidade de reduzir para uma quantidade não superior a 1/3, com rotatividade das equipas de serviço de 15 em 15 dias.	O Nº 5 do Artigo 20, permite que possa ser reduzido em função da capacidade e dimensões do local do trabalho, de modo a permitir o cumprimento do distanciamento interpessoal recomendado e nada refere sobre a rotatividade e nem limitação do número de trabalhadores.
XV	Transportes Colectivos de Passageiros de Pessoas e Bens	No Nº 1 do Artigo 29, limitava o número de passageiros, de acordo com o número de assentos.	No Nº 1 do Artigo 31, limita o número de passageiros a bordo de acordo com a lotação.